



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA – 31 DE JULHO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **PARECER JURIDICO/RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE REVOGAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 016/2023: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM.**

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 172/2023

Orgão solicitante: Pregoeiro.

Assunto: pedido administrativo de providência no processo administrativo na modalidade pregão eletrônico número 16/2023, para aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-histamínicos, saúde mental, soros e correlatos, destinados a atender os órgãos do Fundo Municipal de saúde (Farmácia básica, Atenção básica, Vigilância em Saúde, Média e alta Complexidade).

A empresa, MD Material Hospitalar Ltda-ME, participante do certame, apresentou recurso administrativo em face da decisão que determinou a revogação da referida licitação apontando o seguinte:

Que a revogação do certame se deu por ser incompetente o pregoeiro para adjudicar o mesmo tendo em vista a interposição de recurso por empresa participante transferindo tal competência para o prefeito municipal; pela necessidade de readequação do termo de referência tendo em vista alterações no edital, especialmente na qualificação técnica, incorporando novas exigências; pela necessidade de revisar quantitativos!

Argumenta, ainda, nulidade da decisão revogatória por não oportunizar o contraditório a empresa recorrente!

Defende a competência do pregoeiro para a adjudicação tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo 44 da Lei número 10.024/2019 tendo em vista que a empresa recorrente do certame apresentou razões intempestivas.

Entende intempestivos e desarrazoados os demais argumentos ferindo os princípios da motivação.

Além disso, entende que a assinatura do ato convocatório importa em anuência de seu conteúdo!



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Defende que as exigências são legais conforme incisos: I, II, III e IV do artigo 30 da Lei número 8.666/93 ainda mais quando as mesmas não foram impugnadas.

Assim, entende que a revogação não atende ao interesse público na forma do artigo 49 da mesma lei de licitação e no artigo 50 do decreto número 10.024/2019.

Quanto ao quantitativo, entende a justificativa intempestiva e desarrazoada, haja vista ter passado muito tempo e o período pandêmico!

Ademais, o quantitativo aumentou em mais de 100% em relação ao ano anterior!

Por fim, argumenta que a revogação do certame pode acarretar prejuízo a população ao desabastecer o município dos medicamentos!

É o relatório.

Com razão a recorrente!

Conforme dados extraídos do certame, a empresa licitante JFB Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP apresentou recurso intempestivo e, pior, sequer perfectibilizou suas razões, conforme exige o edital atraindo a competência para adjudicar o certame!

Nesse sentido, vai o dispositivo legal:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Também não procede a divergência entre o termo de referência e o edital, senão vejamos:

O termo de referência identifica-se enquanto peça de **função acessória**, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

enuncia, contempla-os enquanto **referências** para a futura elaboração do edital. Sua elaboração retrata o dever de adequadamente planejar as contratações públicas, que uma vez cumprido exaure-se.

À propósito do exposto, convém citar as considerações de Marçal JUSTEN FILHO:

“... o dito ‘termo de referência’ consiste na formulação documental das avaliações da Administração acerca de tudo isso. Nele se evidenciarão as projeções administrativas referentes à futura contratação, de molde a assegurar que a Administração tenha plena ciência sobre as exigências que serão impostas a si e ao participar que vier a ser contratado”¹.

Já o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas. Em suma: é ele a própria lei interna da licitação.

Considerando as funções que cada um desempenha no processo licitatório, fica fácil perceber que **o edital é o todo enquanto o termo de referência é apenas parte**. Por isto, embora as diretrizes do termo de referência possam vincular os licitantes, porque parte integrante do edital, **sua natureza meramente informativa e complementar, a impedirá de derogar as disposições editalícias, afinal, não poderia a parte se sobrepor ao todo**.

Partindo-se, então, da premissa de que as disposições do termo de referência não podem se sobrepor ao edital, e este pode conter exigências não previstas naquele, desde que legais.

Ora, a exigência no tocante ao conselho regional de farmácia e o alvará de funcionamento não só são legais e óbvias, como são obrigatórias!

Também não procede o fundamento do quantitativo para revogar a licitação!

Como adverte o Superior Tribunal de Justiça, não adianta rotular atos com o pretenso escudo de conveniência, oportunidade e interesse público, porque se um ato administrativo, ainda que seja discricionário, recebe um certo motivo específico, então, **aquele motivo precisa ser comprovado nos autos, ser verdadeiro em causa e efeito para a revogação, além de aferível**.

Note-se, por oportuno, a questão dos motivos determinantes que vinculam os atos:

¹ In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 6. ed. Dialética: São Paulo, 2013. p. 85.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

"...Na forma da jurisprudência desta Corte, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, rel. min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 8/9/2020). (...)"

(STJ - REsp 1907044/GO, relator: ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021).

Feitas tais considerações, cabe lembrar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a seguinte disciplina da matéria:

"Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...)"

Por essa disciplina legal, não basta alegar, genericamente, conveniência e oportunidade, sendo impositivo que o motivo da revogação seja verdadeiro, seja decorrente de **algo superveniente** e com razões efetivas que justifiquem o ato de revogação, que não pode ocorrer sem provas nos autos e sem oportunidade de pronunciamento pela parte interessada, sendo essencial que a cópia integral do processo esteja previamente liberada, pois do contrário não serão respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, resguardadas, respectivamente, nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ora, o quantitativo não é fato superveniente!

No mesmo artigo legal reside a nulidade da decisão revogatória **por não oportunizar o contraditório a empresa recorrente!**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Assim, conforme inclusive meu próprio parecer anterior que opinava pela regularidade do certame, o recurso deve ser conhecido e provido para reformar a decisão administrativa revogatória mantendo a decisão do pregoeiro.

Macaúbas, Bahia, 31 de julho de 2023.

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 172/2023 -

Órgão solicitante: Poder Executivo.

Assunto: Processo licitatório n.º 16/2023, processo que visa aquisição de medicamentos.

Ressalte-se, inicialmente, que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo. Se não, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Assim, a adjudicação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.

Consta dos autos que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município e da união conjuntamente com declaração de sua fixação no mural da prefeitura do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Não houve qualquer impugnação ao instrumento convocatório.

Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão, constante dos autos, as propostas foram abertas, sagrando concorrentes vencedores tendo estes cumprido todas as exigências editalícias.

Houve interposição de “recursos”, que apesar de intempestivo, foi apreciado pela gestão!

Isto por que, e decorrência das desclassificações, a licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP enviou mensagem no sistema, em seguida anexando ao sistema “recurso hierárquico”, como também encaminhou o mesmo via e-mail.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, N° 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

No edital, em seus itens 13.2 e 13.3. esta claro quanto a tempestividade para apresentação de Recursos, conforme segue descrito:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

.....

13.2. Ao final da sessão pública, após declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá fazê-lo, manifestando sua intenção em campo próprio do sistema, com registro da síntese das suas razões imediatamente em até 20 minutos, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, devendo anexar ao sistema do licitacoes-e (mesmo local de anexação da proposta reformulada). Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

13.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer e a adjudicação ao vencedor do certame.

.....

Está claro no edital que a manifestação de recurso se dará apenas pelo campo próprio no sistema no período até 20 minutos após a declaração do vencedor. Tal determinação editalícia é embasada no descrito no Art. 26 § 1º do Decreto 5.450/2005 conforme transcrito:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Constatou-se também que a licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, não registrou a síntese de suas razões, descumprindo de igual forma o item 13.2. do edital.

Desta forma observou-se que, não houve nem manifestação imediata, tampouco motivada, tampouco tempestiva, sendo portanto inadmissível o Recurso apresentado pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP,

Entretanto e acertadamente, fora feito, em forma de esclarecimento, respostas as dúvidas nascidas da participação da referida empresa.

Nota-se que, em relação a proposta inicial da empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, fora constada que a mesma não fora elaborada conforme anexo III do edital, descumprindo assim o item 5.1. do edital :

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL

5.1. A proposta de preços inicial deverá ser informada e anexada em campo específico, conforme modelos dos anexos III e IV, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (licitações-e), em estrita observância as disposições contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência) e deverá conter os seguintes elementos:

.....

5.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

.....

A Recorrente questiona em seu recurso que *“o item 5.2. do edital veda expressamente que a empresa licitante indique qualquer elemento que possa identifica-la antes da disputa de lance, uma vez que importaria a sua desclassificação”*.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

5.2. Na fase inicial, qualquer elemento que possa identificar a licitante antes da disputa de lances, importará na sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

Ficou claro por parte da recorrente o total desconhecimento das regras em pregões eletrônicos, pois como é de conhecimento de todos, as propostas de preços e documentos de habilitação só são disponibilizados para TODOS, inclusive para o Pregoeiro, ao final da disputa de lances.

Com relação a documentação de habilitação apresentada pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, fora constada que a mesma não atendeu o item 8.5.b. do edital :

8.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

.....

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (documentos essenciais – termo de abertura, termo de encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício – DRE, e Notas Explicativas), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 1999/2014 – PLENÁRIO.

ACORDÃO TCU 1999/2014

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.817/2014-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Natureza: Representação.

Interessada: Cibam Engenharia Eirelli (EPP).

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida por AUFC da Secex/RJ, que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (fls. 5/7):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 3/2014, de 20/5/2014, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Superintendência Estadual em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba, para a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de manutenção predial, em regime de empreitada por preço global (processo administrativo 35418000050201131).

HISTÓRICO

2. A representante alega, em resumo, a cronologia do certame, destacando que foi a segunda colocada, sendo que após a desclassificação da primeira, foi convidada a apresentar sua proposta e demais documentos para a habilitação (peça 1, p. 1). Em seguida informa que após a aceitação da sua proposta e de toda a documentação entregue, foi desclassificada por não atender ao estabelecido no item 11.4.1.1, alíneas “a” e “a.1” do edital, que trata da qualificação econômico-financeira (peça 1, p. 2). Em sequência descreve a cronologia dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

procedimentos levados a efeito até a sua inabilitação pelo não atendimento ao item do edital, conforme exposto ao final da peça 1, p. 2 e p. 3.

3. Adiante, à peça 1, p. 3-8, a representante tece argumentos pertinentes às exigências descritas no item 3.1 do edital (credenciamento no Sicafe) e em relação ao previsto no item 11.1.4 (qualificação econômico-financeira).

4. Ao final dos argumentos encaminhados, à peça 1, p. 6-8, em resumo, a representante faz referência ao balanço entregue no Sicafe (peça 2, p. 119-124, datado de 31/12/2012), após destaca que o prazo de validade, de acordo com a IN STN 1.420/2013, expira em 30 de junho de 2014. Segue argumentando acerca do encerramento do exercício social (31/6/2014), motivo pelo qual foi entregue o balanço referente ao exercício de 2012. Informa que a administração aceitou a certidão do Sicafe, mas não aceitou o referido balanço. Ao finalizar alega, em síntese, que foram aceitas demonstrações válidas em 2012 e inválidas em 2013 e que a empresa foi considerada habilitada em licitação anterior, realizada pela gerência de Jundiá, com a mesma documentação, condição que a torna habilitada para o pregão em tela. Aqui, vale abrir um parêntese, em relação a essa afirmação, para ressaltar que a ocorrência havida certame anterior, não justifica a manutenção da mesma no certame em comento.

5. Finalizando o histórico, vale destacar o conteúdo da decisão do pregoeiro constante à peça 4, p. 38-41. No texto indicado pode-se observar a explicitação do posicionamento do pregoeiro e da empresa vencedora em relação à inabilitação em tela e ao recurso interposto pela representante, inclusive no que concerne a perda do prazo para a apresentação do balanço patrimonial.

6. Por fim a representante requer a suspensão dos atos praticados até a decisão final desta Corte, que seja determinada a apresentação dos documentos referentes ao item 11.1.4.1 e alínea a.1, e que o pregão seja reaberto e a representante seja declarada habilitada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, a empresa possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Diante dos elementos apresentados pelo representante, conclui-se pela ausência dos pressupostos acima mencionados, já que o valor proposto pela licitante vencedora, constante na adjudicação, foi menor que o valor ofertado pela representante (peça 4, p. 35-36), e que a inabilitação efetuada não conflita com a previsão editalícia, nem com a legislação. Restando claro também que não houve óbice à apresentação do balanço patrimonial.

11. Ademais, verifica-se que os fatos narrados não procedem, tendo em vista que a representante não apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2013 no prazo concedido, em atendimento à previsão expressa na alínea “a”, do item 11.1.4.1 do edital do pregão (peça 2, p. 83), formatado de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/1993. Em relação à questão vale destacar, por derradeiro, a dinâmica do fato que fundamentou a presente representação, materializada nas mensagens trocadas entre a representante e o pregoeiro (ver ata do pregão, à peça 4, p. 9-13 e 22-28), restando claro que, apesar de toda a argumentação apresentada, não se verificou desrespeito aos princípios que regem a licitação, estabelecidos no art. 3º, da Lei 8.666/1993, por parte do pregoeiro, na condução do referido pregão eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

CONCLUSÃO

12. Os documentos constantes das peças 1-3 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.
13. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
14. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle, indicado no item 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*
 - a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
 - c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba;
 - d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

VOTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

1. “11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

2. a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Alegou a recorrente que “*não há que se falar em invalidade e/ou intempestividade de balanço patrimonial, a uma, porque inexistente na legislação vigente qualquer norma que estabeleça data de validade do respectivo documento, a duas, porque o art. 5º da Instrução Normativa RFB 2003/2021 da Receita Federal do Brasil preconiza que a Escrituração Contábil (ECD) deve ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, i.e., se se considerar que o balanço tem validade, então finda em 31/maio, não em 3-/abril nos termos da normativa em anexo.*”

Vejamos:

No item 8.5.b. onde está destacado em CAIXA ALTA a vinculação da exigência editalícia aos TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACORDÃO 1999/2014 – PLENÁRIO. Desta forma a licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2021, enquanto o item 8.5.b. do edital exige o balanço referente ao exercício 2022, haja vista que O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 09/05/2023, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2022.

Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2023 por força da Instrução Normativa da Receita Federal 2003/2021.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Esse entendimento, ao meu ver, não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2022, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2021, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.

Logo, fica claro que o questionamento feito pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP com a tentativa errônea de reclassificar a sua própria proposta, que se encontra eivada de erros e vícios, com os argumentos apresentados, não tem fundamentação suficientes para serem levadas a diante.

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Compete anotar que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. *Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Já quanto a empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, informou que desejaria entrar com Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta de preços, conforme manifestação no campo de mensagens do sistema licitações-e, também anteriormente a declaração das vencedoras valendo, para o caso, os mesmos argumentos aqui expostos.

Na proposta inicial, incorreu no mesmo erro da empresa anterior.

No tocante ao questionamento sobre certidão de improbidade administrativa, vejamos :

5.4. Juntamente com a proposta inicial deveria ser anexada :

a) Declaração do licitante de que está desimpedida de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas; juntamente com as certidões negativa de improbidade administrativa da empresa e de seus sócios, emitida no site do CNJ, certidão negativa de licitantes inidôneo da empresa e de seus sócios emitida no site do TCU, e Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), conforme previsto no item 8.9.

b) Declaração formal de que a empresa encontra-se habilitada para participar do certame.

c) Declaração de aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo contratante.

d) Declaração que concorda integralmente e sem qualquer restrição com as condições desta Licitação, expressas neste PREGÃO ELETRÔNICO, bem assim com as condições de contratação estabelecidas na minuta do Contrato anexa ao Edital.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

e) Declaração que manterá válida a Proposta pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua

apresentação e abertura.

f) Declaração de pleno conhecimento dos locais e das condições da realização do objeto deste edital e seus anexos.

g) Declaração que na realização do objeto licitado (serviços/compras/fornecimento) observara rigorosamente as Normas Técnicas brasileiras, bem assim as recomendações e instruções da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Macaúbas, assumindo, desde já, a integral e exclusiva responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

h) Declaração que nos preços propostos estão incluídos todos os encargos, previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributários, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto desta licitação.

i) Declaração que a Prefeitura não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços, ressalvadas as hipóteses de criação ou majoração de encargos fiscais.

l) Declaração de que a proposta apresentada para participar da licitação foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

5.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

5.6. A Licitante devera declarar que recebeu os documentos e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5.7. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. Aquele que apresentar proposta e/ou ofertar o lance final, e recusar-se a manter a proposta sem justificativa, será aplicada sanções.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Ora, a Licitante não apresentou as certidões exigidas no item 5.4. a., bem como não apresentou as declarações referentes as alíneas c,d,e,f,g,h e i, desta forma descumprindo claramente o referido item com fundamentos jurídicos já explicitados.

Já quanto ao outro item do edital:

8.4.1.8. Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ATIVA expedida pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e como também a publicação no Diário Oficial da União /DOU da empresa que fará o transporte da carga nos termos do caput do art. 3º da Resolução RDC nº 16/2014, acompanhado de contrato de prestação de serviços. Em caso de a empresa não possuir habilitação de transporte na Autorização de Funcionamento da Empresa- AFE, comprovar tal capacidade mediante contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada, desde que a mesma possua tal autorização com situação ATIVA do site da ANVISA para transportar os produtos.

Ora, a Licitante não apresentou AFE para transporte da carga, como também não apresentou contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada que comprava-se tal capacidade para transportar os produtos.

Assim, o pregoeiro se baseou unicamente ditames editalícios para desclassificar as empresas vinculando sua decisão unicamente ao que foi disposto no instrumento convocatório.

Restaram, assim, atendidos, no procedimento, os requisitos da Lei 10.520/2002, em especial o que dispõem os incisos X,XI e XVI, do artigo 4º, *literis*:

“Art. 4º - [...]

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Dessa forma e considerando todos os atos praticados no certame, aqui identificados e relatados, é de se ver que restaram observados os ditames legais aplicáveis, com a adjudicação de seu objeto mediante o cumprimento das formalidades legais.

Em conclusão, verifica-se que o presente processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em obediência à legislação aplicável, inexistindo óbices jurídicos à homologação do presente certame por parte da autoridade competente.

É o parecer, ora submetido à doura apreciação superior.

Macaúbas, Bahia, 24 de maio de 2023.

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PERP 016-2023

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Registro de Preços – PERP

Tratam os autos do Pregão Eletrônico acima enumerado, objetivando a contratação de empresa, tendo como objeto: **Aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-helmínticos, saúde mental, soros e correlatos, destinados a atender os órgãos Fundo Municipal de Saúde (farmácia básica, atenção básica, vigilância em saúde, média e alta complexidade) durante o ano de 2023, com fulcro da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02.**

O Pregoeiro, constituído conforme Decreto nº 0053/2021 e equipe de apoio, nomeado dia 21 de janeiro de 2021, concluiu os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do certame.

DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/BA nº 1.120/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (grifos nossos), acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31, inciso IV, do art. 74 e art. 75 da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Esta modalidade de Pregão presta-se à contratação de empresa visando Registro de preço para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-helmínticos, saúde mental, soros e correlatos, destinados a atender os órgãos Fundo Municipal de Saúde (farmácia básica, atenção básica, vigilância em saúde, média e alta complexidade) durante o ano de 2023, estando



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, N° 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

subordinada à Lei nº 10.520/02, tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (Pregão), objetiva a contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionados aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Após o exame criterioso dos itens que compõem todo procedimento licitatório e em consonância as constatações de veracidade documentais atestadas pela Comissão Permanente de Licitação, e quanto à regularidade do certame, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de licitação para que os conduza ao setor competente e que procedam com as devidas publicações, parecer jurídico e demais procedimentos necessários.

É o parecer,

Macaúbas-BA, 24 de maio de 2023.

Willian Jonathan Pereira Rodrigues
Controlador Interno
Decreto Municipal nº 43/2021



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

24/07/2023, 08:15

Gmail - PREGÃO ELETRONICO PE 016-2023 - DECISÃO ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO



Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

PREGÃO ELETRONICO PE 016-2023 - DECISÃO ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO

Rafael Lopes <gerente.vendas@mdssa.com.br>

21 de julho de 2023 às 18:15

Para: Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

Cc: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA <md.hospitalar@outlook.com>, Rebeca dos Santos

<supervisor.licitacao@mdssa.com.br>

Boa tarde!

Segue em anexo recurso administrativo contra decisão.



*Recebido em 24/07/2023
DS 0864h
Encaminhado ao J. P. P. para
conhecimento e elaboração.
Recebido 24/07/2023
Chefe Gabinete Jurídico*

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, civil e criminal.

Esta mensagem e seus anexos, conforme legislação aplicável, podem conter informações privilegiadas, confidenciais ou protegidas por direitos autorais do remetente. As informações destinam-se apenas ao uso exclusivo do destinatário pretendido, a menos que o remetente declare o contrário. Qualquer uso, interceptação, revisão não autorizada, encaminhamento, impressão, cópia ou distribuição de tais informações e seus anexos é estritamente proibido e pode ser ilegal. Esta mensagem e seus anexos não devem ser revelados para pessoas não autorizadas. Se você não for o destinatário pretendido desta mensagem e seus anexos, você é aqui notificado de que recebeu este e-mail por engano e que qualquer uso, revisão, disseminação, distribuição ou cópia deste e-mail e de qualquer anexo é estritamente proibida. Se você recebeu este e-mail, anexos ou ambos por engano, entre em contato com o remetente e exclua esta mensagem e seus anexos de seu computador e sistemas sem reter ou manter uma cópia. O remetente não se responsabiliza por qualquer confiança não autorizada nesta mensagem. O remetente não se responsabiliza por quaisquer perdas e danos sofridos como resultado de um vírus de software, sendo responsabilidade do destinatário garantir que as mensagens de e-mails e seus anexos estejam livres de vírus. Esta mensagem não é uma oferta, aceitação ou alteração de um contrato.

Em seg., 17 de jul. de 2023 às 10:35, Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Recurso Administrativo à revogação - PE 16-23 - Macaúbas.pdf
1090K

CPL
RECEBIDO EM
Data: 24/07/2023
Ass.:

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=6ddfd1108&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1772066314277595798&siml=msg-f:17720663142775...> 1/1



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71)3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO, DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, DO ESTADO DA BAHIA.

C/c.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recurso Administrativo à Decisão de Revogação do Pregão eletrônico n. 016/2023.

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.294.636/0001-32, vem, por seu representante que ao final subscreve, com fundamento no art. 109, I, 'c', da Lei n. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão de revogação do PE n. 016/2023, conforme fatos e fundamentos abaixo delineados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 14 de Julho de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Município de Macaúbas/BA, a decisão de revogação da licitação PE n. 016/2023.

Assim, conforme se tem da lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, o seu art. 109, I, 'c', disciplina o prazo de 05 dias úteis, para interposição de recursos, contra decisões de revogações e anulações de licitação.

Dessa forma, o prazo iniciou-se no dia 14/07/2023 (sexta-feira), findando-se no dia 20/07/2023 (quinta-feira), estando, portanto, devidamente tempestivo.

II. DA SÍNTESE DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO

Em o dia 14 de Julho de 2023, conforme inicialmente pontuado, foi publicado no D.O.M de Macaúbas/BA, a decisão de revogação do PE n. 016/2023, a qual, em apertada síntese, fundamenta a ausência de competência do Pregoeiro, para adjudicar o certame, ante a interposição de recursos administrativos, tratando-se tal ato, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, citando, na ocasião, o teor disposto no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/02.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR L.TDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP. 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - I.E: 66.019.769- ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Além disto, pontua a necessidade de revogação, em razão de ofício enviado pela Secretaria de Saúde, o qual, aponta a necessidade de readequações no Termo de referência, pois, o solicitado estaria em descompasso com o ato convocatório, *“primeiramente porque houve alteração na redação original do tópico qualificação técnica do termo de referência fazendo novas exigências de documentos diversos aos requisitos no arquivo original”*.

Ainda, aduz que haveria a necessidade de revisar os quantitativos, ante as mudanças significativas, que alteram o termo de referência de forma substancial, quanto a medicamentos não contemplados, e o crescimento do número de atendimentos de comorbidades diversas ante o cenário pós pandemia.

Por fim, após breve síntese do procedimento e teor do ofício, bem como, citação ao parecer da Assessoria jurídica, que acolhe a manifestação da secretaria, para revogar a licitação, resolve revogar o certame, determinando a deflagração de nova fase interna e publicação de novo edital de Pregão, readequando o termo de referência.

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO: Violação ao contraditório e ampla defesa – Art. 49, §3º da Lei n. 8.666/93.

Inicialmente, pontua-se a necessária nulidade da decisão de revogação da licitação PE n. 016/2023, ante a ausência de atendimento ao teor disposto no §3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, que assim diz:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ainda que o poder de revogar seja discricionário, não pode a Administração agir de forma arbitrária, na revogação, devendo ser conferido antes ao licitante, o direito à defesa e manifestação, que são garantidos a ele, em razão do §3º do art. 49 da lei 8666/93.

A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública, coloca em cheque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR L.TDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - I.E: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Sobre o tema, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE.

A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Recursos providos¹.

Ementa: LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ASSECURATÓRIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INADMISSIBILIDADE. A Autoridade administrativa somente pode revogar o procedimento licitatório após a apuração dos fatos motivadores de sua decisão, em procedimento assecuratório do contraditório e da ampla defesa por parte dos licitantes, nos moldes do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Número do processo: 1.0000.00.176341-6/000(1) – Relator: ORLANDO CARVALHO Data do Julgamento: 02/05/2000 Data da Publicação: 12/05/2000.

Há ainda que trazer o entendimento doutrinário de Diógenes Gasparini, veja:

Previamente à revogação deve a autoridade superior comunicar ao vencedor da licitação dessas intenções, para que este, no prazo razoável que lhe for concedido, manifeste, exercendo o contraditório e a ampla defesa, o que for do seu interesse. A prática da revogação sem o atendimento dessas exigências é ilegal².

Assim, incontestemente a ausência de citação da ora recorrente, e demais licitantes, ao exercício do contraditório e ampla defesa, quanto a pretensa revogação do presente certame, motivo pelo qual, deve a referida decisão de revogação, ser declarada NULA, nos termos da Lei, sob pena de flagrante violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassada a Preliminar alhures delineada, faz-se necessário trazer os fundamentos relevantes à reforma da decisão de revogação, com os devidos esclarecimentos ao seu alcance, senão vejamos:

IV.1. Da Competência do Pregoeiro para Adjudicar: Art. 44, §3º do Decreto n. 10.024/2019.

¹ STJ, RMS 9738 / RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1 T.; j. 20.04.1999, p. DJe 07.06.1999.

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 5 ed. rev. atual. e aum. São Paulo, Saraiva, 2000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-9 - IM: 262.028.0001-29
TEL: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Primeiramente, observa-se que o teor da decisão aponta a incompetência do Pregoeiro, para a adjudicação do objeto, em favor do licitante vencedor, pois, ante a interposição de recurso administrativo, o ato de adjudicação seria exclusivo da Autoridade superior, quer seja: O Prefeito Municipal, ou a Secretária de Saúde.

Em que pese a indicação do teor disposto no inciso XXI, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02, na referida decisão de revogação, não há que esquecer-se que o referido procedimento licitatório, é também realizado sob os fundamentos do Decreto n. 10.024/2019, o qual, em seu art. 44, §3º, disciplina que:

“Art. 44 [...] § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Analisando o teor da decisão proferida no âmbito da análise dos Recursos Administrativos, interpostos no PE n. 016/2023, vislumbra-se que o r. Pregoeiro deixou de conhecê-los, ante a ausência tempestiva de manifestações imediatas e motivadas dos licitantes, em sessão, quanto às intenções de recorrerem. Ou seja, não se tratou de decisão voltada à análise de mérito, para conhecer dos recursos. Estes, sequer foram apreciados, pois, decadentes, veja:

V- DA DECISÃO

Diante do disposto, estando portanto inadmissível o Recurso Hierárquico apresentado pela empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, haja vista que a mesma manifestou interesse em interpor recurso fora do prazo, intempestivamente.

Porém, presando pela transparência e legalidade, todos os esclarecimentos necessários foram feitos por este Pregoeiro conforme acima exposto.

(Decisão ao Recurso Administrativo da empresa Consulta Gestão)



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP. 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - I.E: 66.019.769-99 - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

V- DA DECISÃO

Diante do disposto, estando portanto inadmissível o Recurso Hierárquico apresentado pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, haja vista que a mesma manifestou interesse em interpor recurso fora do prazo, intempestivamente.

Porém, presando pela transparência e legalidade, todos os esclarecimentos necessários foram feitos por este Pregoeiro conforme acima exposto.

Desta forma, fica mantida a decisão inicial do pregoeiro à cerca da **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, com base no descumprimento dos itens 5.1, e 8.5.b. do edital.

(Decisão ao Recurso Administrativo da empresa JFB)

Em suma, os Recursos interpostos pelas licitantes, sequer “existiram”, ante a decadência do direito de ambas.

Assim, de acordo com a legislação aplicável, detém o Pregoeiro, inteira competência para adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, não se tratando, portanto, de competência exclusiva do Prefeito, ou da Secretária de Saúde.

Portanto, ausente a fundamentação hábil a retirar do r. Pregoeiro, a competência legal para adjudicar o objeto, quando os recursos restarem intempestivos, portanto, decadentes, nos termos do Decreto n. 10.024/2019, devendo, assim, a decisão de revogação ser declarada NULA, nesse sentido.

IV.2. DAS INCONSISTÊNCIAS DA DECISÃO - DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

- a) **Exigências de documentos de “Qualificação Técnica”: Ausência de fato superveniente; exigências condizentes com o objeto. Crivo da Secretária de Saúde.**

É sabido que os atos perpetrados pela Administração Pública, devem ser precedidos de motivação, princípio este, que, em breve análise da decisão de revogação, não foi inteiramente atendido.

Ora, a realização de um procedimento licitatório, demanda alto custo da máquina pública, ou seja, cada ato praticado, demanda um valor significativo, para a promoção da licitação.

No caso em tela, observa-se que o Edital foi publicado no D.O.M, com data de sessão pública marcada para o dia 10/04/2023, e, após passado extenso lapso temporal (03 meses da abertura da sessão), a Administração, resolve revoga-la sem fundamentos e motivos relevantes, pior: sem a concessão de prazo para o regular exercício do contraditório e ampla defesa.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Referido ato, alcança à seguinte conclusão: Evidente dano ao erário, ante a perda do tempo útil, e dispêndio de recursos para processamento da licitação.

Ainda, o que chama a atenção, são os demais apontamentos do suposto Ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde, que, conforme decisão, alega a necessidade de readequações no Termo de referência, pois, o solicitado estaria em desconpasso com o ato convocatório, *“primeiramente porque houve alteração na redação original do tópico qualificação técnica do termo de referência fazendo novas exigências de documentos diversos aos requisitos no arquivo original”*, e que haveria a necessidade de revisar os quantitativos dos itens, ante as mudanças significativas, que alteram o termo de referência de forma substancial, em razão, ainda, do crescimento do número de atendimentos de comorbidades diversas ante o cenário pós pandemia.

Tais justificativas causam estranhezas, afinal somente após declaração dos vencedores do certame, é que foram identificadas as inadequações do Termo de Referência? Ora, somente agora, no presente momento, foi constatada a necessidade de alteração da redação original quanto à Qualificação técnica? Pior: A necessidade de alteração do quantitativo somente foi identificada atualmente?

Diversas são as inconsistências que ensejam a nulidade da decisão de revogação, pois, violadora dos princípios da legalidade e motivação.

Em breve síntese, é sabido que o procedimento licitatório comporta duas fases: interna e externa.

A fase interna, que inicia-se com a requisição da pasta competente, quanto a pretensa aquisição do produto, serviços ou bens, até a publicação do Aviso da Licitação. Durante a referida fase, o Edital, Termo de referência e demais anexos, são devidamente apreciados, e passados pelo crivo da Procuradoria Jurídica, bem como, pela própria pasta solicitante, sendo devidamente assinado, após sua aprovação.

Faz-se breve análise sobre a referida fase interna, para demonstrar a contradição perpetrada pela Secretária de Saúde, a qual afirma em Ofício, conforme decisão de revogação da licitação, que o Termo de Referência, necessitava de adequações, pois *“houve alteração na redação original do tópico qualificação técnica do termo de referência fazendo novas exigências de documentos diversos aos requisitos no arquivo original”*.

Porém, ao contrário da referida afirmação, é possível identificar que o referido Edital e seus Anexos foram devidamente analisados e atestados pela própria Secretária de Saúde, donde é possível observar a sua assinatura no ato convocatório, veja:



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-9 - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

20. ANEXOS DESTA EDITAL:

- Anexo I – Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- Anexo III – Proposta de Preços;
- Anexo IV – Minuta Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Minuta do Contrato.

Macaúbas - BA, 27 de Março de 2023

Jacqueline Silva do Bomfim

Secretária de Saúde do Município de Macaúbas
Decreto Municipal nº 173/2022

Se a redação do ato convocatório passou pelo crivo da Secretária de Saúde, não há que se alegar, neste momento, qualquer inconsistência a ensejar sua adequação. Complementando referido apontamento, não há que se considerar a afirmação de que houve alteração no tópico original da qualificação técnica, a ensejar novas exigências diversas da redação original.

Sobre o tópico da qualificação técnica do edital, veja:

8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de qualificação técnica, nos termos do Artigo 30 da Lei nº 8.666:

8.4.1.1. **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante executado satisfatoriamente, e com valores e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

- (a) Os atestados deverão ser apresentados constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento.
- (b) No caso o atestado tenha sido fornecido por pessoa jurídica de direito público, apenas será aceito mediante a apresentação do contrato referente ao atestado, juntamente com cópia da publicação do extrato do contrato no diário oficial do município contratante, acompanhado de cópias de notas fiscais referentes ao contrato.
- (c) Caso o atestado tenha sido fornecido por pessoa jurídica de direito privado, apenas será aceito mediante a apresentação do contrato referente ao atestado, devidamente assinado por ambas as partes (contratante e contratada), acompanhado de cópias de notas fiscais referentes ao contrato.
- (d) Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da Concorrente ou pela própria Concorrente e/ou emitidos por empresas, das quais participem sócios ou diretores da Concorrente.

8.4.1.2. **Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE**, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da sede do licitante;



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MID MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

- Estando a AFE vencida, deverá ser apresentada cópia autenticada e legível da petição de renovação de AFE, acompanhada de cópia da AFE vencida, desde que a petição de renovação tenha sido protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU, nos termos e condições previstas no artigo 20da RDC nº 16, de 01de abril de 2014. A não apresentação da AFE ou da petição de renovação implicará na desclassificação do item cotado;

- 8.4.1.3. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento ou Licença Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede do licitante;
- 8.4.1.4. Certificado de regularidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF da empresa licitante;
- 8.4.1.5. A empresa proponente deverá apresentar declaração se obrigando a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 8.4.1.6. Alvará de Funcionamento, em plena validade;
- 8.4.1.7. Autorização Especial (AE) para comercialização de medicamentos sujeitos à controle especial, expedida

pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária apenas para os licitantes que concorrerem aos medicamentos controlados descritos nos **LOTES 13, 14, 15 e 16**.

- 8.4.1.8. Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ATIVA expedida pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e como também a publicação no Diário Oficial da União /DOU da empresa que fará o transporte da carga nos termos do caput do art. 3º da Resolução RDC nº 16/2014, acompanhado de contrato de prestação de serviços. Em caso de a empresa não possuir habilitação de transporte na Autorização de Funcionamento da Empresa- AFE, comprovar tal capacidade mediante contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada, desde que a mesma possua tal autorização com situação ATIVA do site da ANVISA para transportar os produtos.

(Redação do Edital, assinada pela Secretária de Saúde)

- 7.7. Comprovação de qualificação técnica:
- 7.7.1. Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com demonstração de validade na data da sessão de julgamento;
 - 7.7.2. Autorização Especial (AE) para comercialização de medicamentos sujeitos à controle especial, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária apenas para os licitantes que concorrerem aos medicamentos controlados descritos nos LOTES 13, 14, 15 e 16;
 - 7.7.3. Alvará expedido por órgão público da VIGILÂNCIA SANITÁRIA competente;
 - 7.7.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(Redação do Termo de referência, que compõe o Edital, assinado pela Secretária de Saúde)

Ora, versam sobre documentos exigíveis, em conformidade com o objeto da licitação, quer seja: *“aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-helmínticos, saúde mental, soros e correlatos”*. Tratam-se de documentos igualmente exigidos pela própria ANVISA, para o armazenamento e distribuição dos referidos itens.

Referidas exigências, encontram fundamento no teor disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, litteris:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LIDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Lado outro, não há que se falar em qualquer irregularidade na exigência da documentação, quando ausente impugnação nesse sentido, a caracterizar remota restrição à competitividade.

Nesse sentido, a decisão que revoga a licitação, não atende ao interesse público estabelecido pelo art. 49 da Lei n. 8.666/93. Ao contrário disto, viola incessantemente o interesse público ora amparado, quer seja: o direito à saúde.

O art. 49 da lei de licitações, disciplina que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

O mesmo teor, é possível ser observado na redação do art. 50, do Decreto n. 10.024/2019:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto **poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação**, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.*

A revogação da licitação, sob o fundamento de que houve alteração na redação original do termo de referência, quanto aos documentos de qualificação técnica, não é pautada no interesse público, principalmente quando a justificativa somente é apresentada passados mais de 03 meses da abertura da licitação, e, após a redação do edital finalizado, passar pelo crivo e assinatura da própria Secretária de Saúde.

Se a própria Secretaria de Saúde, assinou a redação final do edital, subentende-se que a mesma o verificou, estando em conformidade com a redação original, não havendo qualquer violação de interesse público, a sustentar a pretensa revogação do certame, sob tal fundamento.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Portanto, não há o que se contestar quanto a fidedignidade da exigência dos documentos de qualificação técnica. Em verdade, a exigência de demais documentos, senão aqueles já exigidos no ato convocatório, caracterizaria inteira restrição à competitividade, o que é vedado pela norma, conforme art. 3º da Lei n. 8.666/93, não devendo, dessa forma, prevalecer qualquer alegação perpetrada pela Secretaria de Saúde, quanto a alteração do referido item, para fins de revogação do certame.

b) Alegada necessidade de alteração dos quantitativos: Ausência de justificativa fundamentada e superveniente.

Não menos importante, tem-se ainda que a decisão de revogação da licitação, aponta que o Ofício da lavra da Secretária de Saúde, informa a necessidade de alteração do quantitativo dos itens licitados, para atender a demanda, em razão do período pós pandemia.

Ora, tal justificativa não enseja qualquer revogação do certame.

Primeiramente, tem-se que a Secretária de Saúde, quando da solicitação da realização da licitação, para aquisição dos referidos medicamentos, realizou a devida análise das necessidades da Secretaria, para atender a demanda da população do Município. Naquele momento, o Brasil já vivenciava o período Pós Pandemia.

Pretende-se demonstrar que, seja em Abril/23, seja no presente momento, o período permanece o mesmo: Pós Pandemia. O lapso temporal de 03 meses – período entre a abertura da licitação, e o ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde – não enseja maiores modificações do cenário pós pandemia, a culminar na alteração dos quantitativos dos itens licitados, como fundamento de revogação do certame.

Ao passo disto, ainda há que se considerar que, eventual necessidade de alteração de quantitativo de itens licitados, pode ser realizado mediante Aditivo contratual, com fundamento no art. 65, I, 'b', §1º, da Lei n. 8.666/93, no limite de 25% do valor inicial do contrato, veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LIDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Este sim, seria o método eficaz, a atender ao interesse público, ao contrário de uma revogação sem atender à motivação necessária.

Por mero debate, cabe aqui trazer o comparativo entre o PE n. 002/2022, e o PE n. 016/2023:

No PE n. 002/2022, a estimativa de contratação era de R\$ 12.384.193,30 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), cujo período era mais próximo da situação alarmante que a saúde pública enfrentava: A Pandemia.

Já no PE n. 016/2023, a estimativa de contratação é de R\$ 25.485.605,20 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos), alcançando um aumento de 100% da licitação de 2022.

Vê-se, desse comparativo, que não há que se falar em insuficiência de itens, a ensejar a alteração do seu quantitativo, face o cenário pós pandemia, quando, em verdade, em 2022, a situação era PIOR que a atual, e o quantitativo era 50% menor que a estimativa do presente PE.

Ainda há que se pontuar que a contratação proveniente do PE n. 002/2022, findou-se em 30/06/2023. Ou seja, a remota manutenção da decisão de revogação do presente certame (PE n. 016/2023), acarretará em notório prejuízo ao interesse público, e grave violação à saúde pública, pois, ficarão os cidadãos carentes dos medicamentos necessários à manutenção de seus tratamentos, e/ou atendimentos médicos, ante o desabastecimento da Municipalidade. Aí está a ausência de atenção ao interesse público.

Inclusive, sobre a ausência de motivação em interesse público face a superveniência de fato (novo), vejamos os entendimentos:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE, BEM COMO DE POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. EXEGESE DO ARTIGO 49 DA LEI N.º 8.666/93. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002498-93.2019.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021)
(TJ-PR - SS: 00024989320198160095 PR 0002498-93.2019.8.16.0095 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)*



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-9 - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA. OFENSA AO ART. 49 DA LEI Nº. 8666/93 E À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por entender que não se verifica a presença de direito líquido e certo no caso concreto. II. No caso em tela, a Concorrência Pública nº 2017.08.23.005 para contratação de serviços para limpeza pública junto ao Município de Caucaia foi revogada após Termo de Revogação de Licitação exarado pela Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte daquele Município, sob o fundamento de que o serviço objeto da licitação seria municipalizado. Em análise dos autos, verifica-se a ilegalidade no ato administrativo que revogou a referida Concorrência Pública, tendo em vista que o motivo para a revogação do certame não foi explícito e claro o suficiente para pôr fim ao certame, pois o termo de revogação se limitou a afirmar que o serviço objeto da licitação seria municipalizado, mas não constam nos autos qualquer documentação que comprove que o Município de Caucaia, de fato, tenha municipalizado o serviço de limpeza pública. III. Dessa forma, a Administração Pública pode revogar seus atos, desde que por razões de interesse público, com base em fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exige-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e que não esteja contaminado pelo desvio de finalidade. IV. Compulsando os autos, percebe-se que o Termo de Revogação de Licitação é genérico, não apresenta fundamentos jurídicos hábeis a comprovar qual o fato superveniente ocorrido apto a justificar a municipalização dos serviços. Não obstante, consta nos autos processo referente ao Pregão Presencial nº 2018.03.27.001 que diz respeito à realização de diversos procedimentos de licitação para a contratação do serviço de limpeza pública, sendo o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 2017.08.23.005, o que contraria o fundamento utilizado no Termo de Revogação do certame de que o referido serviço seria municipalizado. V. No âmbito de seu poder discricionário, à Administração Pública é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no mérito/discricionariedade da administração, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. VI. Logo, percebe-se que o ato administrativo que revogou a Concorrência Pública nº. 2017.08.23.005 viola as disposições do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como a teoria dos motivos determinantes, pois segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.". VII. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de junho de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-9 - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

(TJ-CE - APL: 00048425620188060064 CE 0004842-56.2018.8.06.0064, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA APÓS JÁ TER SIDO DEVIDAMENTE HABILITADA, COM HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO. ART. 43, § 5º. DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A Lei 8.666/93 no seu art. 43, § 5º., dispõe que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 2. De acordo com a documentação acostada aos autos, a impetrante apresentou todas as certidões exigidas no edital do certame (fls. 42/59). A documentação foi analisada e aprovada pela Comissão Especial de Licitação, que declarou a impetrante habilitada a participar do procedimento licitatório, inclusive manifestando-se sobre a questão que posteriormente, já a destempo, veio fundamentar a revisão do ato. 3. Vê-se, portanto, que a Comissão Especial de Licitação teve acesso a toda a documentação solicitada e a declarou idônea, tendo sido a impetrante legalmente habilitada no procedimento licitatório (13/09/2001), declarada vencedora do certame (21/12/2006), com posterior homologação do resultado da Licitação 36/2001-SSR/MC (11/05/2007) e adjudicação do seu objeto à impetrante. Não há qualquer fato superveniente ou somente conhecido após o julgamento que fundamente a desclassificação da impetrante. 4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. 5. Ocorre que, no presente caso, não se vislumbra ilegalidade no procedimento licitatório capaz de ensejar o exercício do poder de autotutela administrativa. Sendo certo que teve seu prosseguimento em conformidade com os ditames da lei e os princípios que regem a Administração Pública. 6. Ordem concedida para declarar nulo o ato coator e restabelecer a homologação anterior do certame, com a respectiva adjudicação do objeto à impetrante.

(STJ - MS: 15743 DF 2010/0172197-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/02/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

Pode-se, portanto, afirmar que a pretensa revogação, não se deu em razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Ora, não há fato novo a justificar o ato discricionário, adotado pela Autoridade Superior, a colocar em risco, a saúde pública. Veja que, os itens de qualificação técnica, cuja Secretária alega ter sido alterado, em comparação à redação original, trata-se de fato pretérito, que deveria ser apreciado pela mesma, no momento em que analisou e assinou a redação final do edital.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Ou seja, ainda que não haja qualquer irregularidade nas documentações exigidas em sede de qualificação técnica, tal fundamento de alteração de redação, não afigura-se como fato superveniente, a ensejar revogação por interesse público.

O mesmo se aplica à justificativa infundada de necessidade de alteração do quantitativo dos itens licitados, em razão do cenário pós pandemia, quando, em verdade, referido cenário é vivenciado desde meados de 2022, não modificando-se entre a data da publicação do aviso da licitação do PE n. 016/2023, até o presente momento.

Dessa forma, os atos da administração, conforme já pontuado alhures, demandam da necessária motivação, sob pena de ser declarado nulo. Referido princípio, é vislumbrado na Lei Federal n. 9.784/99, arts. 2º e 50, VIII:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Referido princípio, não restou identificado na decisão de revogação da licitação, muito menos, o fato superveniente, conforme exaustivamente demonstrado, não havendo, pois, qualquer fato novo a justificar a revogação, com base no interesse público. Em verdade, o que se identifica, é a iminência de risco à saúde pública.

Portanto, com base no quanto esposado na presente peça de irresignação, necessária se faz a reforma da referida decisão, para dar prosseguimento ao PE n. 016/2023, eis que, ausente de qualquer fundamento a ensejar seu desfazimento, senão, o prejuízo ao erário e à saúde pública.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem a RECORRENTE, requerer que:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo recebido e autuado, com base no art. 109, I, 'c' da Lei n. 8.666/93;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028.0001-29
TEL.: (71)3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

- b) Seja **ACOLHIDA a Preliminar de Nulidade da decisão de revogação**, ante a violação ao contraditório e ampla defesa que a antecede, com fundamento no art. 49, §3º da Lei n. 8.666/93;
- c) **NO MÉRITO, seja o presente Recurso CONHECIDO, e DADO TOTAL PROVIMENTO**, para que seja a decisão de revogação da Licitação PE n. 016/2023, REFORMADA, dando seguimento ao certame, em seus atos ulteriores, por ser medida de mais lúdima justiça;

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 19 de Julho de 2023

Marcos Antonio Azeiteiro

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA – 14 DE JULHO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 129

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR, PENSO, AGULHAS, SERINGAS, DRENOS, BOLSAS, LÂMINAS, ATADURAS, COMPRESSAS, DESCARTÁVEIS, SANEANTES, SONDAS, FIOS DE SUTURA E CORRELATOS.

REDE GERAL SERVICOS
LTDA:08241186000182

Assinado de forma digital por REDE GERAL
SERVICOS LTDA:08241186000182
Dados: 2023.07.14 15:39:03 -03'00'

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
14 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 129

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP 46520-000 - CNPJ Nº 13.782.451/0001-05

Processo Administrativo nº 172/2023

Pregão Eletrônico nº 16/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-histamínicos, saúde mental, soros e correlatos, destinados a atender os órgãos do Fundo Municipal de saúde (Farmácia básica, Atenção básica, Vigilância em Saúde, Média e alta Complexidade).

Deflagrada a fase externa no prefeito feito, observa-se que se sagraram vencedoras das disputas as empresas MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONT., IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A empresa licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente pelo ilustre pregoeiro.

Finalizando os trabalhos, o ilustre pregoeiro adjudicou o certame às empresas declaradas vencedoras dos lotes.

Sobreveio aos autos ofício da Secretaria de Saúde apresentando informação sobre a necessidade de adequação do termo de referência, eis que o solicitado está em descompasso com o que constou no instrumento convocatório, principalmente porque houve

1/4

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

2

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
14 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 129

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 208, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-65

alteração na redação original do tópico qualificação técnica do termo de referência fazendo novas exigências de documentos diversos aos requisitados no arquivo original.

Informa a necessidade de revisar os quantitativos eis que houve mudança significativa que altera o termo de referência de forma substancial.

Alega, ainda, que o pregoeiro não poderia ter adjudicado o objeto do certame, eis que havendo recurso interposto, a competência para adjudicar ou não o certame é da autoridade superior, neste caso o prefeito e/ou secretária de saúde.

Por fim, solicita a revogação do certame para sanar as inconformidades e descompasso entre o termo de referência e o instrumento convocatório.

A Assessoria Jurídica do município de Macaúbas emitiu parecer acolhendo a manifestação da secretaria de saúde para revogar o certame.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, verifica-se que realmente o pregoeiro não possui legitimidade para adjudicar o objeto do certame quando há interposição de recurso por algum licitante.

Art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02, assim dispões, *verbis*:

“decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”

Assim, forçoso reconhecer que não andou bem o

2/4

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

3

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
14 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 129

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP 46500-000 - CNPJ Nº 13.782.361/0001-05

pregoeiro ao adjudicar o objeto do certame mesmo havendo interposição de recurso.

Analisando o ofício juntado aos autos pela Secretaria de Saúde, observo que além de pedir a revogação do certame, informa que irá realizar revisão dos elencos dos medicamentos fazendo as inclusões de itens ora não contemplados e também nos quantitativos, devido ao crescimento do número de atendimentos de comorbidades diversas advindas do cenário epidemiológico pós pandemia.

O artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/93, dispõe que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (GRIFO NOSSO).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório na parte que lhe seja mais conveniente, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, constatado a necessidade de revisar todo termo de referência, bem como constatado vício no procedimento, e, para que não fique qualquer dúvida quanto à lisura do presente processo licitatório, por medida de prudência, o certame deve ser revogado.

ANTE AO EXPOSTO, com âncora no princípio da

3/4

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

4

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 140

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
14 DE JULHO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 129

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DO LUIZ VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP: 46590-000 - CNPJ Nº 13.762.961/0001-05

supremacia do interesse público, da igualdade entre as licitantes e da súmula 473 do STF, e por tudo mais que dos autos constam, **REVOGO** o presente certame.

Determino que seja deflagrada nova fase interna e publicado novo edital de pregão com a necessária adequação quanto ao termo de referência e quantitativos, bem como que o i. Pregoeiro se atente ao termo de referência e ao art. 4º, XXI, da Lei 10.520/02, para evitar novo erro de procedimento, observando-se, ainda, os prazos legais de publicação.

Após os tramites legais, CADASTRE-SE, PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Macaúbas/BA, em 12 de julho de 2023.


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por:
JACQUELINE SILVA DO BOMFIM
BOMFIM:46596380572
Dados: 2023.07.13 08:36:28 -0300
Jacqueline Silva do Bomfim
Secretária de Saúde

4/4

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

5

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



Edição eletrônica disponível no site www.pmmaaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A
Procuradoria do Município de Macaúbas
Ilmo. Dr. Marcelo Patricio Costa Santos. Procurador Jurídico.

Segue em Anexo Parecer Jurídico referente ao Recurso Administrativo impetrado 21/07/2023 através de endereço eletrônico (email) pela empresa MD Material Hospitalar Ltda – ME, am face da decisão que determinou a revogação da Pregão Eletrônico Registro de Preços PE 016-2023, Processo Administrativo 172-2023, cujo o objeto é a **aquisição PARCELADA de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-helmínticos, saúde mental, soros e correlatos destinados a atender os órgãos do Fundo Municipal de Saúde (Farmácia Básica, Atenção Básica, Vigilância em saúde, Média e Alta Complexidade) durante o ano de 2023.**

Consta em anexo a este ofício :

- Parecer Jurídico ao Recurso Administrativo, no qual consta como anexos Parecer Jurídico final ao processo licitatório PE 016-2023, emitido em 24/05/2023, e Parecer da Controladoria Geral do Município emitido em 24/05/2023;
- Cópia Recurso Administrativo impetrado pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA;
- Cópia Decisão Administrativa referente ao PE 016-2023, publicada no Diário Oficial do Município na edição de nr 129, do dia 14/07/2023.

Atenciosamente,

Macaúbas - BA, 31 de Julho de 2023.


MARCO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS
Pregoeiro

Procuradoria Jurídica Municipal
Recebido em 31/07/23
Ass: *[Handwritten signature]*